PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE N° 001/2022

PARECER JURÍDICO

REF. INEXIGIBILIDADE N°001/2022

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de profissional técnico especializado do tipo engenheiro civil, objetivando atuação no acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia na Câmara municipal de Anapu.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, há casos em que o gestor público poderá de deparar com determinadas situações que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> **(...)**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."**

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos, vejamos:

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...) "

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo segurança para contratar por inexigibilidade.

Dessa forma, compulsando os autos, verifiquei que o engenheiro **Sr.CESAR ELIAS CORDEIRO MARTINS** está habilitado, diante dos documentos que comprovam a especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Diante exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo seguimento do processo, através de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Anapu, 16 de março de 2022.

FRANCISCO
ANTONIO
TEIXEIRA SANTOS

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ANTONIO
TEIXEIRA SANTOS
Dados: 2022.03.16
16:27:03 -03'00'